



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 207/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 68/2018 que “OBRIGA AS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MATO GROSSO, A DISPONIBILIZAR CADEIRAS EM LOCAIS DETERMINADOS AOS PORTADORES DE TRANSTORNO DE DEFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE – TDAH.”

Apensado PL n.º 73/2019

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado

DR. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 06/03/2018, sendo colocada em segunda pauta no dia 10/01/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 17/01/2019, após foi encaminhada para esta Comissão em 18/01/2019, tendo a esta aportado no dia 20/02/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 08/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 68/2018, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa prever a obrigatoriedade das unidades escolares públicas e privadas de disponibilizar em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH.

O Autor assim explana em sua justificativa:

“A instituição escolar tem um papel fundamental na sociedade, pois busca promover a formação e socialização dos alunos e por isso é de suma importância garantir a inserção de todos os alunos, inclusive aqueles com TDAH. Dentre os aspectos legais que buscam garantir e assegurar esta inserção de alunos com necessidades educacionais especiais está a Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional (LDB), lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que em seu capítulo V trata e especifica o direito do aluno com necessidades educacionais especiais e o dever da instituição escolar em assegurar a adequação no processo de ensino.”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 09
Rub. 94

Sabe-se que crianças com TDAH são capazes de aprender, mas tem dificuldades de concentração na escola devido ao impacto que os sintomas têm sobre um bom desempenho nas atividades. Assim compreende-se a importância de adaptações e adequações das salas de aula, dos materiais didáticos (livros, mapas, computadores, jogos) além da postura do professor e de sua prática pedagógica. Arrumar a sala de modo a haver bom acesso de todos, a disposição do espaço, do tempo e dos móveis, deve ser uma preocupação para atender as necessidades específicas desses alunos, de modo que favoreça, ao máximo, sua participação total na dinâmica da aula.

Pode-se perceber que o desempenho escolar dos alunos com TDAH apresenta uma estreita relação com as práticas de seus professores em sala de aula. Para isso é necessária uma mudança de atitude e postura frente aos alunos além de uma busca contínua por novas metodologias e técnicas de ensino que se adaptem ao aluno com TDAH.

Por isso é de fundamental importância que a escola esteja preparada para receber estes alunos, uma vez que atualmente há uma luta para a inclusão de alunos com necessidades especiais. É na escola, no convívio com os demais colegas que os alunos aprenderão a lidar com regras e com estrutura da vida social ao qual ela terá de enfrentar."

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 09/01/2019.

Posteriormente, foi apensado o Projeto de Lei n.º 73/2019, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, que trata de matéria idêntica.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa prever a obrigatoriedade das unidades escolares, públicas e privadas, de disponibilizar em suas salas de aula, assentos na primeira fila, destinados aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, objetivando assegurar posicionamento afastado de janelas, cartazes e outros elementos que seja possíveis potenciais de distração.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 30
Rub. 98

O artigo 1º da propositura assim dispõe:

Art. 1º As unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do ESTADO DO MATO GROSSO, ficam obrigadas a disponibilizar em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH assegurando seu posicionamento afastado de janelas, cartazes e outros elementos, possíveis potenciais de distração.

Em análise à propositura, verifica-se que, não obstante a louvável iniciativa do Parlamentar, a proposição se encontra prejudicada, nos termos do artigo 194, inciso I e parágrafo único do Regimento Interno dessa Casa de Leis:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

...

Parágrafo único *O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*

Referida prejudicidade decorre do fato da matéria já se encontrar positivada de forma mais ampla na recente Lei n.º 10.800/2019, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos portadores de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e com Transtorno do Déficit de Atenção sem Hiperatividade (TDA), a qual assim dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º O Poder Executivo deve desenvolver, manter e potencializar programa de acompanhamento integral para educandos portadores de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e com Transtorno do Déficit de Atenção sem Hiperatividade (TDA).

Parágrafo único O acompanhamento integral previsto no caput compreende a identificação precoce, encaminhamento para diagnóstico, apoio educacional na rede de ensino, bem como apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

Art. 2º As escolas da rede pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando portador de TDAH ou TDA visando a que se desenvolva, plenamente, física, mental, moral, espiritual e socialmente.

Da análise dos artigos 1º e 2º da Lei n.º 10.800/2019, resta claro que a matéria constante do Projeto de Lei n.º 68/2018 já está positivada de forma mais ampla em nosso ordenamento jurídico, estando, portanto, prejudicada sua discussão e votação, conforme determina o Regimento Interno em seus artigos 194, inciso I, e 155, inciso X:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. <u>11</u>
Rub. <u>gw</u>

hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

Art. 155 Não se admitirão proposições:

...

X - consideradas prejudicadas, nos termos do art. 194;

Parágrafo único Nos casos previstos neste artigo, cabe ao autor de proposição, no prazo de quarenta e oito horas, recurso à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, se esta discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação.

Portanto, ante a existência da Lei n.º 10.800/2019, existem óbices à aprovação da propositura em análise.

Da mesma forma, o Projeto de Lei n.º 73/2019, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, que trata de matéria idêntica, resta prejudicado.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, em face da prejudicialidade, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 68/2018, de autoria do Deputado Valdir Barranco, bem como do Projeto de Lei n.º 73/2019, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Sala das Comissões, em 21 de 05 de 2019.



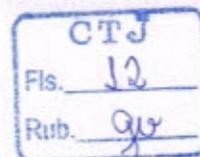
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 68/2018 – Parecer n.º 207/2019 – Apenso Projeto de Lei n.º 73/2019	
Reunião da Comissão em	21 / 05 / 2019
Presidente: Deputado	Valdir Barranco
Relator: Deputado	Dr. Eugênio

Voto Relator
Pelos razões expostas, em face da prejudicialidade, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 68/2018, de autoria do Deputado Valdir Barranco, bem como do Projeto de Lei n.º 73/2019, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	Eugênio
Membros	Júlio
	[Signature]
	[Signature]